

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/008.761/90-49

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.869

Recurso nr.: 78.946 - IRF - ANO: 1984

Recorrente : SOCENGE - SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - Recurso interposto fora do prazo a que alude o art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, não se toma conhecimento, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCENGE - SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira de Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO Nº 78.946

ACORDÃO Nº 103-15.15.869.

RECORRENTE: SOCENGE-SOCIEDADE DE ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO E VOTO

O vertente procedimento administrativo se reporta ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE no exercício de 1985, período-base 1984, no qual foi apurado distribuição de valores aos sócios, e desta forma tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

A decisão monocrática de fls. 37/38, julgou procedente em parte a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 01.

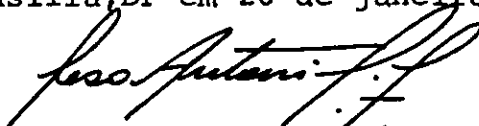
Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 40, que indica ciência em 06/04/93, interpôs, em 07/05/93, o recurso voluntário de fls. 41/53.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando que o prazo para interposição do recurso voluntário expirou em 06/05/93, e a recorrente o fez em 07/05/93

Voto no sentido em não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Brasília, DF em 26 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - Relator

